



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.009141/2008-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.569 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Recorrente** WANDERLEY POLIMENI BENETTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.569 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18186.009141/2008-98

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43/44), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 03 a 05, relativo ao IRPF/06, por meio da impugnação de fls. 01 e 02.

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.169,05 e imposto retido na fonte no valor de R\$ 49,21 pagos pela fonte pagadora INSS e da fonte pagadora Associação dos Profissionais Lib. Univ. do Brasil - APLUB no valor de R\$ 4.058,22, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04.

O contribuinte apresentou impugnação alegando que adicionou aos rendimentos recebidos de pessoas físicas e no cálculo do carnê-leão os rendimentos auferidos do INSS no montante de R\$ 14.169,05 que devem ser excluídos dos mesmos e, deixou de informar os rendimentos pagos pela APLUB, no montante de R\$ 4.058,22 por não ter recebido o Informe de Rendimentos. Efetuando-se os novos cálculos, apurou-se R\$ 425,44 de imposto a restituir. Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Não restando comprovado nos autos o montante de rendimentos tributáveis auferidos de pessoas físicas, a autoridade administrativa tem o poder-dever de manter o lançamento de ofício..

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2012 (e-fls. 42), o sujeito passivo interpôs, em 08/10/2012 (e-fls. 43), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre constatação de **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** no valor de R\$14.169,05.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Trata o presente processo de lançamento de ofício tendo em vista a omissão de rendimentos tributáveis, dos quais o contribuinte concorda com a omissão de rendimentos pagos pela fonte pagadora APLUB por não ter recebido o Informe de Rendimentos. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, a parte não expressamente contestada deve ser considerada matéria não impugnada e o respectivo crédito tributário fica definitivamente constituído.

Com relação aos rendimentos recebidos do INSS, que o contribuinte alega estarem juntos com os rendimentos recebidos de pessoas físicas, não há elementos nos autos que comprovem sua alegação. Não há qualquer comprovante hábil dos valores recebidos de pessoas físicas para embasar os argumentos do impugnante.

Para excluir parte dos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, o contribuinte teria que apresentar provas inequívocas dos valores recebidos a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Assim, não comprovado o erro de preenchimento da declaração de ajuste anual,

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários. A nova prova juntada ao recurso, além de prescrita, não é acompanhada de documentação pertinente comprobatória.

E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

**Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, mantendo-se o lançamento.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima